



PROCESSO Nº 19.558/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 738/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 19.558/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **Menor Preço por Item**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, cujo o objeto é a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos*, sendo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP) conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos e outros documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se, ao tempo desta apreciação, com 1.566 (mil quinhentas e sessenta e seis) laudas, reunidas em 05 (cinco) volumes. Contudo, cumpre-nos ressaltar que foram identificados diversos equívocos em sua autuação, os quais tiveram início no seu Volume I e, conseqüentemente, reverberaram por todo o processo. Nesta senda, observa-se a juntada incompleta de documento como a Justificativa de Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fl. 19). Além disso, não



foi seguida a ordem crescente da numeração do Volume I, que após a fl. 119 foi reiniciada com a fl. 110. Desse modo, há duplicidade de numeração para as fls. 110-119. Outrossim, verifica-se a duplicidade de numeração para a fl. 127, empregada sucessivamente no parecer PROGEM/2022 e na capa do Primeiro Edital. Por fim, constatamos a supressão de 09 (nove) laudas no intervalo das fls. 240 a 250. Referidas irregularidades ocasionaram o erro na numeração de todo processo, que não reflete sua real quantidade de laudas, prejudicando ainda a escoreita referência dos documentos no Parecer em tela. Todavia, devido ao avançar do tramite processual, esta análise segue a numeração constante no momento.

Não obstante, recomendamos especial atenção à unidade protocolar da CEL/SEVOP para que adote medidas destinadas a regular autuação dos processos licitatórios (juntada, carimbo e numeração), observada a ordem cronológica dos documentos produzidos e a ordem crescente numeração, abstendo-se de dar continuidade aos procedimentos sem que sejam corrigidos os erros como os apontados.

Passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 19.558/2022-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal fase, de acordo com os itens expostos a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Da análise do que dos autos consta, depreende-se que a demanda foi inicialmente sinalizada em 30/06/2022, por meio do Memorando nº 371/2022-SCA/SMS (fl. 02), apontando a necessidade do objeto para atendimento das necessidades do Hospital Municipal de Marabá

Consta nos autos o Ofício nº 1.948/2022-Compras/SMS, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Luciano Lopes Dias, requisitando ao presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP a instauração de processo licitatório para pretensa contratação do objeto (fl. 87).

O Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autorizou o início dos trabalhos



procedimentais para realização do certame e eventual contratação por meio de Termo que consta à fl. 13.

A necessidade de aquisição do objeto encontra-se justificada (fl. 15) e decorre da adequação de 10 (dez) leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), anteriormente destinados ao tratamento dos pacientes acometidos da COVID-19 para o atendimento geral de pacientes graves.

Verificamos nos autos a Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 19). Contudo, referido documento foi parcialmente juntado aos autos, o que deverá ser sanado, tendo em vista a essencialidade do documento para a realização do procedimento na forma presencial.

Verifica-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 16-18).

Por fim, observamos a juntada no bojo processual de Termos de Compromisso e Responsabilidade subscritos pelos servidores Geraldo Pereira Barroso, Luís Sergio Matos dos Santos e Fabrizzio G. Chene Bastos (fl. 57) que se comprometem com o acompanhamento do procedimento administrativo e fiscalização do contrato a ser firmado.

2.2 Da Documentação Técnica

Em analogia ao art. 3º, IV do Decreto nº 10.024/2019, a SMS contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (fls. 04-12), trazendo à baila parâmetros como a necessidade da contratação, estimativas, descrição da solução, resultados pretendidos, gerenciamento de risco e outros.

O Termo de Referência e anexos (fls. 58-77) contém cláusulas necessárias à execução do pregão bem como à aquisição do objeto tais como justificativa, condições de entrega do objeto, obrigações do contratante e contratada, estimativa de preço, vigência contratual, dentre outras, além de anexo descritivo do objeto (fl. 78).

No caso em análise, para melhor expressar a média dos valores praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos por meio de cotações realizadas junto a 03 (três) empresas atuantes no ramo do objeto licitado (fls. 50-56), bem como em pesquisa feita no Banco de Preços, consolidada em Relatório de Cotação (fls. 46-49).

Com os valores amealhados, foi gerada a Planilha Média de Preços (fl. 20), visada pelo Gestor

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



Municipal, contendo um cotejo dos preços referenciais, a qual serviu de base para confecção do Anexo II do Edital (fl. 850, vol. III), indicando o item e sua descrição, quantidades, as unidades de contratação, os preços unitários e totais por itens, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 2.224.055,34** (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Impende-nos destacar que o objeto da licitação é composto de um único item, o qual agrega todos os serviços médicos necessário para o fiel cumprimento das atividades em UTI almejadas.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20220711002 (fls. 86).

Verifica-se a juntada aos autos de cópias: das Leis nº 17.767/2017 (fls. 83-85) e de nº 17.761/2017 (fls. 80-82), e de que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 307/2022-GP que nomeia a Sr. Luciano Lopes Dias, como Secretária Municipal de Saúde (fl. 79); da Portaria nº 1.880/2022-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação (fls. 92-93); bem como ilustra o processo administrativo os atos de designação e aquiescência do pregoeiro a presidir o certame, Sr. Higo Duarte Nogueira (fl. 88-89).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, percebemos o atendimento ao disposto no art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Verifica-se a juntada aos autos de Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 14), subscrita pela titular da SMS, na condição de ordenadora de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado o Extrato do saldo das dotações orçamentárias destinadas à SMS para o ano de 2022 (fls. 21-43), bem como o Parecer Orçamentário nº 594/2022/SEPLAN (fl. 44), referente ao exercício financeiro de 2022, indicando existência de crédito no orçamento e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0012.2.055 – Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC/SIH;
Elementos de Despesas:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e o saldo consignado para tal no



orçamento da requisitante, uma vez que o saldo somado para os elementos acima citados compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 94-109, vol. I) e do contrato (fls. 115-114, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 19/08/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 118-122, 123-127/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Do Edital

Constam dos autos dois editais do **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, bem como seus anexos, sendo o primeiro datado no dia 23/08/2022 (fls. 127-159, vol. I) e o segundo datado de 21/09/2022 (fls. 833-865, vol. III), após o fracasso da sessão inicialmente designada.

Nesta senda, observa-se que o instrumento convocatório definitivo não se encontra assinado fisicamente tampouco rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em desconformidade ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993, para o que recomendamos providencias de alçada.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta no derradeiro instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **04 de outubro de 2022, às 09h** (horário local) no Auditório da Comissão Especial de Licitação – CEL, localizado no prédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, na cidade de Marabá/PA.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 19.558/2022-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos e divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e as sessões do Pregão ocorreram dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.



3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações relacionadas na Tabela 1, a seguir:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3064	23/08/2022	05/09/2022	Aviso de Licitação (fl. 160, vol. I)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.086	23/08/2022	05/09/2022	Aviso de Licitação (fl. 161-16, vol. I 2)
Jornal Amazônia	23/08/2022	05/09/2022	Aviso de Licitação (fl. 163, vol. I)
Portal dos Jurisdicionados TCM/PA	-	09/09/2022	Resumo da Licitação (fls. 165-166, vol. I)
Portal da Transparência PMM/PA	-	05/09/2022	Detalhes da Licitação (fls. 167-168, vol. I)
EDITAL REPUBLICADO POR MOTIVOS DE FRACASSO			
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3083	20/09/2022	04/10/2022	Aviso de Licitação (fl. 866, vol. III)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.121	20/09/2022	04/10/2022	Aviso de Licitação (fl. 867, vol. III)
Jornal Amazônia	20/09/2022	04/10/2022	Aviso de Licitação (fl. 868, vol. III)
Portal dos Jurisdicionados TCM/PA	-	04/10/2022	Resumo da Licitação (fl. 870-871, vol. III)
Portal da Transparência PMM/PA	-	04/10/2022	Detalhes da Licitação (fl. 872-873, vol. III)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 19.558/2022-PMM.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis da data da divulgação do edital (nos meios oficiais) e a data da realização do certame, em atendimento ao disposto no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002, regulamentadora da modalidade denominada pregão.

Verifica-se a juntada de *e-mails* contendo pedido de esclarecimento ao edital definitivo, com a respectiva resposta (fls. 874-876, vol. III).

3.2 Da 1ª Sessão Pública do Pregão – Certame Fracassado

Conforme Ata da Sessão constante dos autos (fls. 827-830, vol. III), em **05/09/2022**, às 09h, o



Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação – CEL reuniu-se com a equipe de apoio para abertura dos envelopes referentes às propostas comerciais e habilitação de empresas interessadas no **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos.

Registrou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas, sendo elas: 1) **DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, CNPJ: 11.508.102/0001-39; 2) **SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 13.667.864/0001-03; 3) **AMB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ: 28.579.882/0001-00; 4) **VITTA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ: 33.907.572/0001-08; e 5) **URSA SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 24.157.800/0001-89;

Credenciados representantes das empresas **DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA** e **URSA SERVIÇOS LTDA**, por apresentarem documentação em conformidade as exigências do edital, procedeu a comissão com a consulta ao Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP como atos condicionantes à participação no certame, não sendo constatada nenhuma sanção em nome das licitantes que pudesse impedir qualquer participação.

Outrossim, informou o pregoeiro que todas as empresas apresentaram os documentos solicitados em edital para participação na condição de Microempresas/Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP e desta feita poderiam se utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar Municipal nº 13/2021 quanto aos benefícios aplicáveis a tais portes empresariais.

Ato contínuo, foram solicitados os envelopes com as propostas comerciais e verificados quanto às suas inviolabilidades, o que ensejou abertura dos mesmos para classificação de acordo com os requisitos do edital, sendo facultado aos representantes credenciados a oportunidade de vistas e manifestações quanto aos referidos documentos, não sendo apresentados questionamentos.

Nesta senda, registrado em ata os valores apresentados, conforme ordem de classificação, em razão da ausência de representantes credenciados para as empresas melhor classificadas, procedeu o pregoeiro com a abertura do envelope de habilitação da primeira colocada bem como, consecutivamente, das demais licitantes, pela ordem de classificação, tendo em vista as sucessivas inabilitações das participantes, pelos seguintes motivos:

- VITTA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ausência de cumprimento aos subitens 6.III, "a" e "b" e subitem 6.3.IV, "a", "c" e "e" do edital;
- AMB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ausência de cumprimento aos 6.III, "a" e "b" e 6.3.IV, "a", "c" e "e" do edital;
- SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA, ausência de cumprimento ao subitem 6.3.IV.c do edital



- DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA, ausência de cumprimento ao subitem item 3.6.2 do edital;
- URSA SERVIÇOS LTDA, ausência de cumprimento ao subitem 6.3.IV.c do edital.

Dessa forma, inabilitadas todas as participantes, o pregoeiro e equipe declarou FRACASSADO o certame, concedendo prazo para manifestações de intenção de recurso, registrando-se que todos abdicaram do direito. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12h05 do mesmo dia, sendo a ata lavrada.

Neste ponto, conforme registrado em ata, a licitante DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA, apresentou durante a sessão documento com conteúdo não condizente com seu porte empresarial, uma vez que, possuindo faturamento superior ao limite legal (art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), não poderia declarar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Destarte, recomendamos que autoridade competente avalie a conveniência e oportunidade para eventual formalização de denúncia do fato, a ser encaminhada à Comissão Permanente de Apuração (CPA) para aferição de eventuais responsabilidades.

Do Certame Fracassado e da Opção por Nova Sessão

Em virtude do resultado da sessão do certame o Pregoeiro, por meio do Memorando nº 757/2022-CEL/SEVOP/PMM (fl. 831, vol. III), informou à autoridade da pasta requisitante sobre o resultado da sessão. Nesta senda, solicitou à referida autoridade competente, manifestação quanto as providências a serem tomadas, quer fosse a republicação do edital e reabertura de prazo para nova sessão, a revogação do procedimento, ou outro ato discricionário de acordo com a conveniência do interesse da Administração.

Nesta senda, por meio do Memorando nº 2.894/2022/Compras/SMS (fls. 832, vol. III), a Secretária Interina de Saúde, Sra. Monica Borchart Nicolau, manifestou interesse na continuidade do certame com nova divulgação do edital e agendamento de sessão.

3.3 Da 2ª Sessão Pública do Pregão – Credenciamento, Habilitação e Propostas Comerciais

Conforme Ata da Sessão constante dos autos (fls. 1.420-1.422, vol. V), em **04/10/2022**, às 09h, o Pregoeiro da Comissão Especial de Licitação – CEL reuniu-se com a equipe de apoio para abertura dos envelopes referentes às propostas comerciais e habilitação de empresas interessadas no **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para



prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos.

Registrou-se o comparecimento de 03 (três) empresas, sendo elas: 1) **DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA**, CNPJ: 11.508.102/0001-39; 2) **GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: 26.634.582/0001-51; e 3) **EQUIPE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA**, CNPJ: 14.074.423/0001-60.

Em conformidade as exigências do edital, procedeu a comissão com a consulta ao Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP como atos condicionantes à participação no certame, não sendo constatada nenhuma sanção em nome das licitantes que pudesse impedir qualquer participação. Outrossim, informou o pregoeiro que todas as empresas participaram na condição de empresa de grande porte.

Ato contínuo, foram solicitados os envelopes com as propostas comerciais e verificados quanto às suas inviolabilidades, o que ensejou abertura dos mesmos para classificação de acordo com os requisitos do edital, sendo facultado aos representantes credenciados a oportunidade de vistas e manifestações quanto aos referidos documentos, não sendo apresentados questionamentos.

Registrados os valores iniciais, a sessão passou para fase de lances e tentativa de negociação, sagrando-se vencedora a empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Contudo, aberto o envelope de habilitação da licitantes, ao avaliar os documentos apresentados, o pregoeiro declarou a empresa INABILITADA por ausência de declaração dos profissionais a comporem a escala de UTI (subitem 6.3.IV.e do edital) e por desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados (subitem 6.3.IV.c do edital).

Convocada a segunda colocada, GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, foi igualmente INABILITADA, por ausência de declaração dos profissionais a comporem a escala de UTI (subitem 6.3.IV.e do edital)

Por fim, declarada como arrematante a terceira colocada DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA, com base na análise dos documentos apresentados, foi declarada HABILITADA e VENCEDORA, por atenderem as exigências do edital, com o valor total de **R\$ 2.160.000,00** (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

Após, a empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação, informando que os atestados apresentados atendiam aos requisitos editalícios, bem como pelo fato de ter apresentado em sessão a declaração de profissionais a comporem a escala de UTI, recursado o recebimento pelo pregoeiro.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 15h32, sendo a ata lavrada e assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitante presente.



3.4 Fase Recursal

Respeitados os prazos legais, o Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM recebeu razões e contrarrazões recursais, realizou sua análise e julgamento e remeteu os autos para decisão de autoridade superior nos termos a seguir.

Do Recurso apresentado pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

No dia 07/10/2022, a empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA protocolou Recurso Administrativo (fls. 1.426-1.449, vol. V), contrapondo-se à decisão de sua habilitação. No ensejo, asseverou que foi erroneamente inabilitada pelo pregoeiro que equivocadamente declarou nulo o contrato firmado com a empresa Organização Goiânia de Terapia Intensiva (OGTI), emissora do atestado de capacidade técnica, sob o argumento de que a cláusula 6.10 vedava a subcontratação, ressaltando que o contrato entre a OGTI e a Secretaria de Saúde de Mato Grosso, tratava-se de “gerenciamento técnico” e não de serviços médicos. Ademais, ressaltou que o atestado apresentado pela recorrida decorria do mesmo tipo de contratação, ou seja, prestação de serviços médicos a empresa gestora, pelo que, desse modo, deveria ser igualmente inabilitada.

Outrossim, alegou erro na recusa de recebimento da declaração durante a sessão, apresentado jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) onde a corte de contas se manifesta de forma favorável a admissão de prova de condição preexistente (Acórdãos nº 988/2022, nº 468/2022, nº 2443/2021 e nº 1795/2015 todos do plenário) como forma de privilegiar o formalismo moderado e a razoabilidade.

Por fim, aduziu pela inabilitação da recorrida por ausência de escrituração eletrônica.

Das Contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa DAVID JOSE OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA

Ao apresentar suas Contrarrazões (fls. 1.536-1.549, vol. V), em 14/10/2022, a licitante DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA argumentou que a recorrente, ao não apresentar documentação conforme o edital, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo que eventuais falhas na composição dos documentos exigidos não poderiam ser supridas pela Administração, sob pena de restarem ainda violadas legalidade e isonomia, pugnano assim pela manutenção da decisão proferida na sessão.



Da análise do Recurso Administrativo apresentado

Ao analisar o recurso da recorrente bem como as contrarrazões da recorrida (fls. 1.550-1561, vol. V), o pregoeiro destacou que não havia óbice a contratação da recorrente para a prestação de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado entre a empresa OGTI e o Estado do Mato Grosso. Contudo, reiterou a decisão proferida durante a sessão em não receber a declaração de escala dos profissionais, pois não constava do envelope contendo os documentos de habilitação nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, quanto a habilitação da recorrida, pontou que o edital permita a apresentação do balanço tanto de forma física ou como eletrônica

Neste sentido, o Pregoeiro conheceu do recurso interposto pela licitante EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA para **negar-lhe provimento**.

Da Decisão da Autoridade Superior

A par da análise do recurso interposto, a Secretária Municipal Interino de Saúde, Sra. Mônica Borchart Nicolau, na qualidade de Autoridade Superior, ratificou a decisão do pregoeiro, julgando improcedente o recurso interposto pela empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (fl. 1.564, vol. V).

Neste sentido, consta dos autos cópia de e-mail enviado pelo Pregoeiro às participantes do certame, em 24/10/2022 (fl. 1.565, vol. V), encaminhando em anexo o resultado do julgamento recursal e decisão da Autoridade Superior.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise do valor da proposta vencedora, constatou-se que o mesmo está em conformidade com o constante no Anexo II (Objeto) do edital, estando inferior ao preço de referência para o item, conforme denotado na Tabela 2 adiante.

O referido rol contém o item do Pregão Presencial, a quantidade prevista no edital, o valor unitário e total (estimado e arrematado) do item e o percentual de redução em relação ao valor estimado. Impende-nos informar que a descrição detalhada do item se encontra no Anexo II do Edital do Pregão em tela.



Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em UTI.	Mês	12	185.337,95	180.000,00	2.224.055,40	2.160.000,00	2,88

Tabela 2 - Detalhamento dos valores arrematados por Lote. Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM. Vencedora: DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO & CIA LTDA.

Consta dos autos a Proposta Comercial inicial da empresa, uma vez ter sido arrematante sem ter ofertado lances ou ter negociado o valor. Do documento é possível atentar que foram atendidas exigências editalícias no tocante a valor e validade da proposta.

Dessa forma, após a obtenção do resultado do Pregão, o **valor global da contratação deverá ser de R\$ 2.160.000,00** (dois milhões, cento e sessenta mil reais), montante este que representa uma diferença de **R\$ 64.055,40** (sessenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) em relação ao estimado para o objeto (R\$ 2.224.055,40), o que corresponde a uma redução de aproximadamente **2,88%** (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) no valor global para o item a ser contratado, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Presente nos autos os documentos de Credenciamento (fls. 880-933, vol. IV) e Habilitação da referida empresa.

Verificamos a comprovação de pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para os CNPJ das empresas vencedoras do certame, não sendo encontrados impedimentos (fl. 1.065, vol. IV). No entanto, não vislumbramos tal busca ao CPF dos sócios, tendo este Controle Interno providenciado, a qual segue anexa ao parecer.

Outrossim, atestamos que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 1.050-1.064, vol. IV) não foram encontrados, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome das Pessoas Jurídicas vencedoras do certame.

4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. *In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8.II do edital do Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM (fl. 161, vol. I).

Avaliando a documentação apensada (fls. 1.379-1.385, vol. V), restou comprovada a



regularidade fiscal e trabalhista da empresa **DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO E CIA LTDA** (CNPJ nº 11.508.102/0001-39). Quanto a ausência de confirmação das certidões, estas foram providenciadas por este Órgão de Controle e seguem anexas ao presente parecer.

4.2 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 1.105/2022-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa DAVID JOSÉ OLIVEIRA TOZETTO E CIA LTDA (CNPJ nº 11.508.102/0001-39).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada no art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A juntada da integralidade da Justificativa para adoção do pregão presencial, conforme apontado no subitem 2.1 desta análise;
- b) A devida atenção às observações inerentes a possível formalização de denúncia contra licitante à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para eventuais providências



pertinentes a apresentação de documentação não condizente com a realidade da empresa participante no certame, conforme apontado no subitem 3.2;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação, execução e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 19.558/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e celebração de Contrato quando conveniente à Administração Municipal.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 1 de novembro de 2022.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 56.016

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 19.558/2022-PMM**, referente ao **Pregão Presencial nº 57/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (médico intensivista/coordenador, médico intensivista rotineiro e médico clínico) com capacidade de 10 leitos, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 1 de novembro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP